



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000400/2008-81
Recurso nº 99.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.509 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente JOSÉ CARDOSO NETO SÃO J. RIO PRETO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma, por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, ANDREA BROSE ADOLFO, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA.

Trata-se de Auto-de-Infração — AI — nº 37.117.494-5, de 23/05/2008, lavrado por ter a empresa acima identificada apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, relativas às competências arroladas, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo desta forma o disposto no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, c/c art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS — aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), nas GFIP não foram incluídos os valores de pagamentos efetuados aos segurados empregados, estando identificados no anexo ao AI (fls. 11 e 12), os fatos geradores não incluídos em GFIP, por competência.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 112.940,10 (cento e doze mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos), fundamentada no art. 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 284, inc. II, na redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, do RPS e Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, de conformidade com o explicitado no Feito, Relatório Fiscal da Aplicação Multa e anexo ao AI, (fls. 01 e 10 a 12).

Notificada regularmente da autuação, a interessada apresentou IMPUGNAÇÃO, de fls. 20 a 38, aduzindo, em síntese, as seguintes alegações:

- a) A impugnante não cometeu nenhuma infração porque sempre registrou as GFIP relativas ao prazo 01/2004 a 10/2005;
- b) A empresa é optante do Simples, ficando, portanto, isenta da contribuição de 23% sobre folha de pagamento, e essa aplicação, por si só, denuncia a irregularidade e fragilidade do presente AI, e, em decorrência destes vícios, o condenam a morte;
- c) Transcreve artigos da Lei nº 8.212/91 e do RPS e que devem ser apreciados e aplicados os ensinamentos quanto a circunstâncias atenuantes da penalidade, que esses princípios foram atendidos pela impugnante, não havendo razão para se manter o AI da forma que foi lavrado, devendo ser o mesmo extinto. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Em 07 de outubro de 2014, a 7ª Turma da DRJ/POR prolatou acórdão [fls. 42 e ss] que julgou procedente a autuação:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 23/05/2008 AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES A TODOS FATOS GERADORES. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo exceções previstas • legalmente.

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVÇÃO DA MULTA.

Nas competências em que se observa o cumprimento dos requisitos elencados no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, releva-se a multa aplicada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA APLICADA.

Lançamento Procedente

Intimado do *decisum*, em 09/03/2009, o Sujeito Passivo interpôs tempestivamente Recurso Voluntário no dia 01/04/2004 [fls. 54 e ss], tendo alegado, em resumo, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, passo a análise de questão preliminar.

I DILIGÊNCIA

Como visto na capa dos autos do processo administrativo, trata-se de auto de infração — AI — nº 37.117.494-5, de 23/05/2008, lavrado por ter a empresa acima identificada apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, relativas às competências arroladas, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo desta forma o disposto no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, ou seja, sob fundamento legal 68, **logo não há como negar que o resultado do julgamento do processo que trata das obrigações principais (ausência de recolhimento) influenciará diretamente no desfecho do outro.**

Dito isso, resolvo CONVERTER o JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o presente processo seja apensado aquele que trata das obrigações principais, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para qual foi distribuído o primeiro processo.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator